



Número: **0600436-71.2024.6.24.0104**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO PREFEITO (REQUERENTE)	
	CAROLLINA JACINTO BATISTA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO AVANÇA LAGES (Federação PSDB Cidadania, Podemos, PL, PRD e Republicanos) (REQUERENTE)	
	CAROLLINA JACINTO BATISTA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FELIZ LAGES DO POVO (MDB, DC, PSB, SOLIDARIEDADE) (REQUERIDO)	
ELEICAO 2024 ELIZEU MATTOS PREFEITO (REQUERIDA)	
	ANDRE PEREIRA ARRUDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123771353	28/09/2024 17:29	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600436-71.2024.6.24.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
REQUERENTE: COLIGAÇÃO AVANÇA LAGES (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, PODEMOS, PL, PRD E REPUBLICANOS), ELEICAO 2024 CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO PREFEITO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLLINA JACINTO BATISTA - SC49682
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLLINA JACINTO BATISTA - SC49682
REQUERIDA: ELEICAO 2024 ELIZEU MATTOS PREFEITO
REQUERIDO: COLIGAÇÃO FELIZ LAGES DO POVO (MDB, DC, PSB, SOLIDARIEDADE)
Advogado do(a) REQUERIDA: ANDRE PEREIRA ARRUDA - SC42632

Vistos.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CUMULADA COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA formulada por COLIGAÇÃO AVANÇA LAGES e CARMEN EMILIA BONFÁ ZANOTTO contra COLIGAÇÃO FELIZ LAGES DO POVO e ELIZEU MATTOS tendo em vista a propaganda eleitoral considerada pelos representantes como difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica, na propaganda gratuita na rádio, nas inserções, nos blocos de audiência das 5h às 11h e das 11h às 18h, na qual afirmaram que a candidata *Carmen Zanotto foi condenada e pode ter seu registro caçado (sic). Sim, a deputada candidata foi condenada a pagar uma multa pesada por cometer crime eleitoral ao fazer propaganda ilegal em igreja. E o pior, vai sair daqui a dois anos para se candidatar e quem assume é o seu vice. E todos sabem quem é e qual o risco que ele representa para o futuro de Lages. Depois de tudo isso, você ainda confia em Carmen Zanotto? Lages feliz de novo. MDB, PSB, Democracia e Cristã e Solidariedade.*

Sustentam que a propaganda veicula informação sabidamente falsa eis que a candidata não responde a nenhum processo que poderá resultar a cassação do seu registro nem ação judicial em trâmite sobre esse tema, sendo falsa a afirmação de que foi condenada por crime eleitoral, pois a condenação que lhe foi imposta foi decorrente de propaganda irregular, que não configura crime.

Ainda, que *é falsa a afirmação de que a candidata Carmen Zanotto, caso eleita, renunciaria ao mandato após dois anos para permitir a assunção de seu vice é igualmente inverídica. Não há qualquer elemento fático ou jurídico que sustente tal afirmação, que, mais uma vez, visa desinformar o eleitorado. Ao contrário, a candidata já manifestou publicamente, em diversas oportunidades, seu compromisso em exercer integralmente os quatro anos de mandato, caso eleita, tendo inclusive formalizado tal compromisso em escritura pública, reafirmando sua dedicação em prol do município de Lages.*

Argumentam que além de veicularem propaganda falsa na rádio, na modalidade inserções, os representados também

veicularam conteúdo igualmente inverídico em suas propagandas eleitorais nos blocos das 7h às 7h10min e 12h às 12h10min do dia 26 de setembro com os seguintes dizeres:

Carmen Zanotto foi condenada e pode ter seu registro cassado. Sim, a deputada candidata que tantas mentiras vem espalhando por aí, foi condenada a pagar uma multa pesada por cometer crime eleitoral ao fazer propaganda ilegal em igreja, abusando da boa-fé das pessoas. Todos nós sabemos que existem casos idênticos em várias cidades do Brasil onde as candidaturas foram cassadas, como a candidata a prefeita de Votorantim, em São Paulo. E o pior, a deputada candidata a casa eleita prefeita vai sair daqui a dois anos para se candidatar a outro cargo público que quem assume é o seu vice. E todos sabem quem é e qual o risco que ele representa para o futuro de Lages. Nós, lageanos e lageanas, honramos a palavra dada, confiamos em quem não mende para o povo. Depois de tudo isso, você ainda confia em Carmen Zanotto? Você ainda confia em Carmen Zanotto? Começa agora o programa que vai deixar você feliz de novo! É o 15. Elizeu e Gill!
[JINGLE]

Após demais considerações, defendeu ser cabível o exercício do direito de resposta e a concessão de tutela de urgência determinando aos representados que se abstenham de realizar nova propaganda de teor falso, calunioso e difamatório ou injurioso, assegurando o direito de resposta postulados, nos termos dos textos de desagravo abaixo; Requer-se, em sede de Sentença, a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata interrupção das propagandas impugnadas e assegurar o direito de resposta em até dois dias, a contar da publicação da Sentença.

Apresentou o texto das respostas que pretende veicular, nos espaços das inserções e nos blocos, respectivamente, vazadas nos seguintes termos:

Olá, lageanas e lageanos. A justiça me concedeu o direito de resposta, neste horário destinado ao Elizeu Mattos, para desmentir as mentiras que ele espalhou. Não fui condenada criminalmente e não há processo em andamento que possa cassar minha candidatura. Também é mentira dizer que renunciarei ao cargo se eleita. Vou cumprir os quatro anos de mandato como prefeita. Não se deixem enganar por mentiras. Elizeu mente.

E

Olá, lageanas e lageanos. Estou aqui hoje, com o direito garantido pela justiça de usar este espaço no horário destinado ao Elizeu Mattos, para esclarecer as mentiras que ele tem espalhado sobre mim. Elizeu afirmou, de maneira completamente falsa, que fui condenada criminalmente. Isso não é verdade. Eu nunca fui condenada por crime algum, e não existe nenhum processo em andamento que possa resultar na cassação do meu registro de candidatura. Essas acusações não têm qualquer base na realidade, são fabricadas para enganar e confundir você, eleitor. Além disso, ele disse que, caso eleita, eu renunciaria ao cargo de prefeita, abrindo espaço para o meu vice assumir. Mais uma mentira. Deixo claro: cumprirei integralmente os quatro anos de mandato, com todo o compromisso e dedicação que sempre tive ao longo da minha trajetória política. O jogo sujo, as inverdades e as calúnias só prejudicam nossa cidade e a democracia. Peço que você, cidadão de Lages, não se deixe levar por mentiras. Vamos manter o debate em alto nível, com base na verdade e no respeito ao eleitor

Juntou documentos.

Negada a tutela de urgência.

A Rádio enviou o material de propaganda objeto da representação.

Citados, apenas o representado ELIZEU MATTOS apresentou defesa articulando que fato sabidamente inverídico, segundo

o artigo 58 da lei n.º 9.504/97 é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano, sendo nesse sentido a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral conforme os precedentes que indicou, devendo a justiça eleitoral se pautar pela interferência mínima. Que a representante foi condenada ao pagamento de duas multas de R\$ 8.000,00 por propaganda irregular, em templo religioso e, por esse motivo, a teor do art. 37, § 1º e 4º da Lei n.º 9.505/97 e pelo abuso de poder econômico e religioso pode ter seu registro cassado. Assim, a mensagem impugnada não contém inverdade flagrante que não apresente controvérsias. No que pertine ao afirmado de que a candidata vai sair em dois anos e quem assumirá será seu vice não afeta a pessoa da representante, apenas se traduzindo numa opinião do representado que não extrapola os limites da liberdade de expressão, de forma que não autoriza o exercício do direito de resposta. Concluiu sustentando que a propaganda questionada não trouxe informações inverídicas, devendo ser isso ser rejeitado o pedido.

Tendo vista, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo acolhimento parcial do pedido.

É o relatório.

Procedo julgamento antecipado, eis que a questão não demanda dilação probatória.

Pois bem.

Dispõe o artigo 31 da Resolução n.º 23.608/19:

A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais** ([Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

Na hipótese dos autos, não obstante o parecer do Dr. Promotor de Justiça Eleitoral em acolher parcialmente os pedidos, tenho que propaganda eleitoral dos representados é irregular e dela se extrai afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas e sabidamente inverídicas, eis que os fatos nela articulados não são verdadeiros e foram descontextualizados, eis que a candidata Carnen Zanotto não sofreu nenhuma condenação pela prática de fato descrito na legislação como crime eleitoral ou assemelhado e igualmente não tem contra si nenhum processo ou representação do(a) qual se possa extrair tenha cometido crime eleitoral.

É incontroverso, tanto que admitido, sofreu a representante penalização pela justiça eleitoral por propaganda irregular – em templo religioso, o que é vedado. Contudo, tal infração não configura crime eleitoral e a ele não se equipara, sendo incapaz de acarretar a cassação de seu registro de candidatura.

Aliás, o artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, ao de vedar qualquer forma de propaganda eleitoral nos bens públicos ou naqueles cujo uso dependam de cessão ou permissão do poder público, e nos bens de uso comum, estabeleceu apenas, ao infrator, a obrigação de restauração e/ou penalidade de multa pecuniária, não cogitando qualquer prejuízo ao registro de candidatura, sendo inviável pretender emprestar ao dispositivo legal interpretação divorciada daquela que naturalmente dele se poderia extrair.

Nessa linha, o crime eleitoral imputado à representante pelos representados constitui fato sabidamente inverídico, que não demanda investigação aprofundada para constatação, extrapolando de maneira incontestes os limites da liberdade de expressão.

Na verdade, o registro de candidatura da representante foi deferido eis que atendeu aos requisitos legais pertinentes, não havendo, no momento, em tramitação nenhum procedimento judicial que possa acarretar na cassação do seu registro e o cometimento da infração apontada não tem o condão de impor essa consequência por absoluta ausência de previsão legal.

Portanto, a propaganda eleitoral dos representados, nessa parte, enveredou para fatos sabidamente inverídicos, caluniosos ou difamatórios, pois inventou situações inexistentes e por isso impossíveis, neste momento, de resultar nas consequências apontadas (cassação do registro) por eles na propagada levada à efeito, restando presente as hipóteses de *fake news* ou desinformação, isso porque ... *Ao desbordar para a imputação do cometimento de delitos aos participantes do processo eleitoral, a manifestação reproduzida na propaganda eleitoral deixa de estar amparada pela liberdade de expressão e adentra no campo da lesão à dignidade, honestidade ou decoro pessoal de candidato, o que impõe a comprovação das alegações, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu* (RE nº 060043403, CARAZINHO-RS, Relator: Des. ROBERTO CARVALHO FRAGA)

No que se refere à afirmação de que a candidata, se eleita, irá renunciar para que seu vice assumo o cargo de prefeito, de igual forma, não se revela razoável, partindo de mera ilação sem sustentação plausível, exteriorizada com o único propósito de desestimular o eleitorado a votar na adversária, objetivando exclusivamente proveito eleitoral com base numa questão incerta ou improvável, deitada em premissas duvidosas ou vacilantes.

Obviamente não se pode ter como verdadeira tal afirmação, eis que ela não aconteceu, não se podendo crer que efetivamente irá se efetivar. Logo, deve ser considerada como inverídica.

Tal afirmação, no meu entender, atinge a imagem da candidata eis que tenta incutir no eleitorado uma figura distorcida de sua pessoa, como se estivesse ela tentando fazer valer seu prestígio pessoal para, mediante engodo, após eleita, deixar o cargo ao qual eleita para o seu vice, ou seja, que a intenção dela não seria dirigir o município mas enganar o eleitorado para colocar outra pessoa no cargo disputado.

Ora, ao fazer uso de tais estratégias, inegavelmente, os representados maculam a imagem e o bom conceito público da representante, se prestando o direito de resposta justamente para minimizar os efeitos dessa afronta.

A liberdade de expressão não confere a ninguém o direito de criar e disseminar informações falsas, sendo condenável, a esse pretexto, criar desinformação.

Já decidiu o E. Tribunal Regional de Santa Catarina:

RECURSO - PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - AFIRMAÇÃO DE QUE ADVERSÁRIO COMETEU UM CRIME - CALÚNIA - CONFIGURAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA INSTÂNCIA A QUO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER O DIREITO DE RESPOSTA. (RDJE nº 993, Acórdão nº 22970, de CHAPECÓ - SC, Relator: Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio grande do Sul:

Recurso. Direito de resposta. Presentes, na espécie, os requisitos previstos no artigo 58 da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito pleiteado.

A imputação de possível crime, além de ser afirmação caluniosa, revela fato sabidamente inverídico. Provimento negado. (TRE-RS, RP nº 286, Relator: Des. DES. SYLVIO BAPTISTA NETO)

E por ser assim, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO DE RESPOSTA formulado



pela COLIGAÇÃO AVANÇA LAGES (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, PODEMOS, PL, PRD, REPUBLICANOS) e CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO em face da COLIGAÇÃO FELIZ LAGES DO POVO (MDB, DC, PSB, SOLIDARIEDADE) e ELIZEU MATTOS, por considerar que os representados veicularam propaganda irregular contendo afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. O direito de resposta será exercido no horário de propaganda eleitoral gratuita na modalidade rádio, do candidato ao cargo de prefeito municipal ELIZEU MATTOS nos termos que seguem:

Do cumprimento do direito de resposta em inserções:

Conforme documento Id. 123761243, o requerido veiculou 13 inserções de 30 segundos com o conteúdo Id. 123761246, distribuídas nos três blocos do dia 26/09.

Quanto a essas inserções, levando-se em conta que o tempo da ofensa em cada uma delas é inferior ao tempo mínimo de resposta nunca inferior a 1 minuto (art. 23, III, c, Resolução TSE n. 23.608/2024), determino a perda de 14 inserções da Coligação Feliz Lages do Povo, que serão excepcionalmente agrupadas em 07 inserções de 01 (um) minuto para cumprimento na programação do dia 1º de outubro de 2024, distribuídas nos três blocos de veiculação diária.

Do cumprimento do direito de resposta na programação em rede:

Conforme documento Id. 123761244, o requerido utilizou 89,1 segundos para veicular o áudio 123761247 em seu programa em rede exibido às 7:08:30 horas do dia 26 de setembro de 2024, repetindo a exibição no programa em rede veiculado às 12:08:30 horas do mesmo dia.

Neste ponto, a decisão será cumprida com a utilização de 89,1 segundos do programa da Coligação Feliz Lages do Povo, no início dos programas em rede das 7:00 horas e das 12:00 horas do dia 1º de outubro, na forma do art. 32, III, alínea *f*, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Intimem-se as partes e as emissoras de rádio de Lages, nos termos do art. 32, III, alínea *f*, da Resolução TSE n. 23.608/2019, para cumprimento da decisão no dia 1º de outubro, em razão do exíguo tempo restante de veiculação do horário eleitoral gratuito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Carlos Junckes dos Santos

Juiz da 104ª Zona Eleitoral